



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.803 - GO (2014/0175066-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA CUNHA GUIMARÃES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CANÇADO
JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO
RICARDO DE PAIVA LEÃO
WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.803 - GO (2014/0175066-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA CUNHA GUIMARÃES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CANÇADO
JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO
RICARDO DE PAIVA LEÃO
WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO.SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 790).

Nas razões do regimental, o agravante alega que combateu, de forma clara, os argumentos do Tribunal, tendo asseverado ofensa aos arts. 798, 867 e 869 do CPC, bem como evidenciado a divergência jurisprudencial.

Afirma que, na hipótese, não estão presentes os requisitos do protesto.

Pleiteia, assim, que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.803 - GO (2014/0175066-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA CUNHA GUIMARÃES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CANÇADO
JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO
RICARDO DE PAIVA LEÃO
WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.*
- 2. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.803 - GO (2014/0175066-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA CUNHA GUIMARÃES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CANÇADO
JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO
RICARDO DE PAIVA LEÃO
WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO.SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois o agravante não infirmou devidamente os esteios do aresto. Isso porque não refutou de forma arrazoada os seguintes óbices: 1) ausência de omissão no aresto recorrido; 2) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e 3) não comprovação do dissídio.

Em suma, a agravante só alegou que o Tribunal *a quo* não pode adentrar no juízo de mérito do recurso, asseverando, ainda, de forma genérica, que havia omissão no acórdão recorrido, não existia incidência da Súmula nº 7 do STJ e estava comprovado o dissídio.

Dessa forma, conforme já decidiu o STJ, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Assim, o recurso não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CPC, ART. 544, § 4º, I. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 325.285/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014)

Destarte, mantém-se a decisão agravada, por não haver motivos para alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0175066-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 550.803 / GO

Números Origem: 134211 200201571204 200902758084 201194144802 41448083 4144808320118090137

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA CUNHA GUIMARÃES
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO
RICARDO DE PAIVA LEÃO
ANDRÉ LUIZ CANÇADO
WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LÚCIA CUNHA GUIMARÃES
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO
RICARDO DE PAIVA LEÃO
ANDRÉ LUIZ CANÇADO
WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.